



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000287021

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000103-58.2023.8.26.0236, da Comarca de Ibatinga, em que é apelante EDUARDO CARVALHO DE ABREU, é apelado DENER VASCONCELOS MATTIOLLI (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1000103-58.2023.8.26.0236

Apelante: Eduardo Carvalho de Abreu

Apelado: Dener Vasconcelos Mattioli

Comarca: Ibitinga

Juiz(a) de primeiro grau: Wellington Barizon

Voto n. 5908

Ementa: Apelação – Ação de rescisão de contrato de compra e venda de veículo, cumulada com reintegração de posse – Sentença de parcial procedência – Insurgência do autor.

O apelante alega que não era o caso de conversão da obrigação em perdas e danos, e pede a reforma da sentença, para que seja reintegrado na posse do veículo.

Preclusão - A conversão da obrigação (reintegração de posse) em perdas e danos foi determinada pelo juízo de primeiro grau em decisão interlocutória (fls. 50/52), contra a qual o autor interpôs agravo de instrumento anterior – Matéria coberta pela preclusão, que impossibilita nova discussão – Com relação ao valor da indenização, não há insurgência específica do apelante.

Apelação não conhecida.

Vistos.

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 78/80, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente o pedido, para:
a) rescindir o contrato de compra e venda; b) condenar o réu ao

pagamento do valor de mercado do carro, segundo a tabela Fipe, com juros de mora da sentença e correção monetária desde junho de 2022; c) decretar a perda da quantia adimplida pelo réu, no valor de R\$ 20.000,00.

Inconformado, o autor busca a reforma do pronunciamento judicial. Para tanto, alega que deseja ser reintegrado na posse do veículo. A conversão em perdas e danos dependia de requerimento da parte, após esgotados todas as tentativas de reaver o carro, o que houve no caso. Todos os negócios subsequentes ao originário não têm validade, pois desprovidos de anuência do proprietário. O automóvel é a única garantia do apelante, pois – ao que consta – o réu não tem patrimônio. Ao final, pede o provimento do recurso, para reforma da sentença, a fim de determinar a reintegração na posse do veículo.

Sem contrarrazões.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O autor vendeu ao réu o veículo V/W Saveiro Cross, Branca, 2011/2012, placa EYR-4717, pelo valor de R\$ 60.000,00, a ser pago em seis parcelas de R\$ 10.000,00. Segundo a inicial, o comprador pagou apenas duas prestações, ficando inadimplente em relação às demais. Em razão disso, o apelante requereu a rescisão do contrato e a reintegração na posse do carro.

Cópia do contrato está nas fls. 22/23.

Pela decisão de fls. 50/52, o Magistrado de primeiro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

grau, concluindo que o veículo está em nome de terceiro de boa-fé, converteu a obrigação de fazer em perdas e danos (art. 499, CPC).

Contra essa decisão, o autor apresentou agravo de instrumento (proc. 2212368-23.2023.8.26.00000), que não foi conhecido por esta C. Câmara, porque não discutido (impugnado) especificamente os fundamentos da decisão atacada (fls. 70/77).

Percebe-se, desse modo, que, em relação à conversão da obrigação (reintegração de posse) em perdas e danos (fls. 50/52), a questão está coberta pela preclusão.

O autor já exerceu a faculdade processual no agravo anterior, que não obteve sucesso por deficiência de fundamentação. Portanto, agora, não mais se admite a discussão.

Quanto ao valor condenatório, não há insurgência do apelante; logo, o conhecimento de tal matéria não foi devolvido ao tribunal, pelo que deixo de avançar sobre esse ponto.

Assim, considerando que a questão debatida está coberta pela preclusão, é o caso de não conhecimento do recurso.

Pelo exposto, meu voto não conhece da apelação, nos termos explicitado.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator